



## RIO GRANDE DO NORTE

Mensagem nº 014/2020-GE

Em Natal/RN, 19 de maio de 2020

Excelentíssimo Senhor

**Deputado EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que *“Reajusta os vencimentos básicos dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação.”*

A Proposição almeja reajustar os vencimentos básicos atribuídos aos titulares dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação, do quadro funcional do Magistério Público Estadual, disciplinados pela Lei Complementar Estadual nº 322, de 11 de janeiro de 2006, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2020, em cumprimento à Portaria Interministerial MEC/MF nº 3, de 13 de dezembro de 2019, referente à atualização do valor do Piso Salarial de Professores e Especialistas da Educação no percentual de 12,48% (doze inteiros e quarenta e oito centésimos por cento).

Importa destacar que o reajuste alcançará, indistintamente, os servidores ativos e os inativos e os respectivos pensionistas, cujo pagamento será realizado nos seguintes termos:

- 3% em junho;

- 3% em outubro (acumulando 6,09%);

- 6,363% em dezembro (acumulando 12,84%);

- O valor retroativo será pago em 11 (onze) parcelas em 2021, sendo 40% em 6 (seis) parcelas iguais, de fevereiro a julho, e os 60% restantes em 5 (cinco) parcelas iguais, de agosto a dezembro.

Ressalto que a despesa decorrente do reajuste insere-se na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), haja vista o disposto na Lei Federal nº 11.738, de 2008, de observância obrigatória pelos entes da Federação, e em razão de a Proposta apresentada ser oriunda de determinação de Portaria Interministerial MEC/MF, em cumprimento ao art. 15 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e ao art. 7º do Decreto Federal nº 6.253, de 13 de novembro de 2007.

Diante do exposto, ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

***Fátima Bezerra***  
GOVERNADORA



## RIO GRANDE DO NORTE

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Reajusta os vencimentos básicos dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam reajustados, na proporção de 12,84% (doze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), os vencimentos básicos dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação, pertencentes ao Quadro Funcional do Magistério Público Estadual de que trata a Lei Complementar Estadual nº 322, de 11 de janeiro de 2006, cuja jornada de trabalho dos respectivos titulares corresponda a 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º Conforme o art. 2º, § 2º, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, serão abrangidos pelo reajuste de que trata o caput deste artigo somente os titulares dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação que desempenhem, no âmbito das Unidades Escolares de Educação Básica e da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer (SEEC), incluindo as Diretorias Regionais de Educação e Cultura (DIRECs) e as Diretorias Regionais de Alimentação Escolar (DRAEs), as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, compreendendo as funções educacionais de:

- I - direção;
- II - administração;
- III - planejamento;
- IV - inspeção;

V - supervisão;

VI - orientação;

VII - coordenação.

§ 2º Os valores correspondentes aos vencimentos básicos reajustados na forma do caput e do § 1º deste artigo estão fixados no Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 3º Os vencimentos básicos dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação, cujos titulares exerçam jornada de trabalho diversa de 30 (trinta) horas semanais, serão calculados de forma proporcional, com base no valor da hora aula, obtido a partir dos montantes estabelecidos no Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 4º Os valores constantes do Anexo Único desta Lei Complementar passam a vigorar com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2020, cujo pagamento observará o disposto no § 8º deste artigo.

§ 5º Os titulares dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação que não satisfaçam a condição prescrita no § 1º deste artigo permanecerão percebendo os respectivos vencimentos básicos, sem a aplicação do reajuste de que trata esta Lei Complementar, nos termos da Lei Estadual nº 9.559, de 25 de outubro de 2011.

§ 6º Aplicam-se, no que couber, aos Professores e Especialistas de Educação aposentados, bem como aos pensionistas, os valores correspondentes aos vencimentos básicos reajustados na forma do caput e do § 1º deste artigo, cujos efeitos financeiros passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2020.

§ 7º Aplica-se, no que couber, aos Professores e Especialistas de Educação aposentados, bem como aos pensionistas, o critério de cálculo previsto no § 3º deste artigo.

§ 8º O reajuste de Professores e de Especialistas de Educação ativos, aposentados e pensionistas, previsto no caput deste artigo, será pago, da seguinte forma:

I - 3% (três por cento) em junho de 2020;

II - 3% (três por cento) em outubro de 2020, acumulando 6,09% (seis inteiros e nove centésimos por cento);

III - 6,363% (seis inteiros e trezentos e sessenta e três centésimos) em dezembro de 2020. acumulando o reajuste total de 12,84% (doze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento);

IV - o valor retroativo será pago em 11 (onze) parcelas durante o ano de 2021, sendo:

a) 40% (quarenta por cento) em 6 (seis) parcelas iguais, nos meses de fevereiro a julho de 2021, e;

b) 60% em 5 (cinco) parcelas iguais, de agosto a dezembro de 2021.

Art. 2º As despesas decorrentes da implementação da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação da Lei Orçamentária Anual (LOA), consignada em favor da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer (SEEC).

Art. 3º Os vencimentos básicos dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação, pertencentes ao Quadro Funcional do Magistério Público Estadual de que trata a Lei Complementar Estadual nº 322, de 2006, serão atualizados anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2021, conforme legislação em vigor à época, estando a forma de pagamento sujeita à negociação entre o Governo do Estado e a representação da categoria do Magistério Público Estadual.

Art. 4º Fica revogada a Lei Complementar Estadual nº 647, de 25 de abril de 2019.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, de                      de 2020,  
199º da Independência e 132º da República.

***Fátima Bezerra***  
GOVERNADORA

**ANEXO ÚNICO**  
**PISO REMUNERATÓRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

		CLASSES									
CATEGORIA	NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
PROFESSOR	I*	1.976,31	2.075,13	2.178,88	2.287,83	2.402,22	2.522,33	2.648,44	2.780,87	2.919,91	3.065,91
	II*	2.272,76	2.386,39	2.505,71	2.631,00	2.762,55	2.900,68	3.045,71	3.198,00	3.357,90	3.525,79
	III	2.766,83	2.905,18	3.050,43	3.202,96	3.363,10	3.531,26	3.707,82	3.893,21	4.087,87	4.292,27
	IV	2.964,47	3.112,69	3.268,32	3.431,74	3.603,33	3.783,49	3.972,67	4.171,30	4.379,86	4.598,86
	V	3.359,73	3.527,71	3.704,10	3.889,30	4.083,77	4.287,96	4.502,36	4.727,47	4.963,85	5.212,04
	VI	4.545,51	4.772,79	5.011,43	5.262,00	5.525,10	5.801,35	6.091,42	6.395,99	6.715,79	7.051,58
		CLASSES									
CATEGORIA	NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
ESPECIALISTA	I*	2.272,76	2.386,39	2.505,71	2.631,00	2.762,55	2.900,68	3.045,71	3.198,00	3.357,90	3.525,79
	II	2.766,83	2.905,18	3.050,43	3.202,96	3.363,10	3.531,26	3.707,82	3.893,21	4.087,87	4.292,27
	III	2.964,47	3.112,69	3.268,32	3.431,74	3.603,33	3.783,49	3.972,67	4.171,30	4.379,86	4.598,86
	IV	3.359,73	3.527,71	3.704,10	3.889,30	4.083,77	4.287,96	4.502,36	4.727,47	4.963,85	5.212,04
	V	4.545,51	4.772,79	5.011,43	5.262,00	5.525,10	5.801,35	6.091,42	6.395,99	6.715,79	7.051,58

Obs.: 1ª parcela 3%

Em extinção \*